



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1143/2023

Processo Número: **21681/2023** | Data do Protocolo: 01/08/2023 18:46:00

Autoria: **Monica Seixas do Movimento Pretas**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.**





## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos.

**Artigo 2º** - A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

**Artigo 3º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais: são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações, e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

**Artigo 4º** - As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

**Artigo 5º** - A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá aos seguintes princípios:

I – o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar





por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

**III** - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

**IV** - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

**V** - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

**VI** - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

**VII** - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

**VIII** - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

**IX** - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

**X** - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

**XI** - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa e ao racismo; e

**XII** - a preservação dos direitos e patrimônios culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

**Artigo 6º** - As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

**I** - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

**II** - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

**III** - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;





**IV** - implementar procedimentos de consulta prévia a esses povos quando forem previstas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, garantindo a efetiva participação das comunidades tradicionais na tomada de decisões;

**V** - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

**VI** - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

**VII** - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

**VIII** - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

**IX** - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

**X** - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

**XI** - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

**XII** - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

**XIII** - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

**XIV** - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

**XV** - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

**XVI** - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

**Artigo 7º** - As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos





povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§1º - Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§ 2º - A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de conselhos, fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 3º - O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

**Artigo 8º** - Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria competente pela gestão da política, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de São Paulo com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

**Artigo 9º** - Compete ao Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de São Paulo:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos de trabalho e analisar formas para a inclusão social dos Povos e Comunidades Tradicionais;

VII - acompanhar os Municípios na implementação da Política Estadual de





Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, em âmbito local;

**VIII** - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

**IX** - propor medidas que assegurem a prioridade de acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais em políticas públicas e programas de inclusão, desenvolvimento e promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;

**X** - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

**Artigo 10** – O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem as comunidades e povos tradicionais e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

**Artigo 11** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único** – A Política Estadual para Povos e Comunidades Tradicionais será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

**Artigo 12** – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 13** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos 215 e 216, enfatiza a importância das referências e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O diálogo sobre as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais, remete ao Decreto no. 6.040/2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, cujas definições e objetivos responderam às demandas sugeridas e apontadas para os governos pelas lideranças tradicionais de todo Brasil.

A Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que tem força de lei no Brasil, define um trajeto a ser seguido, pois efetiva direitos aos povos e comunidades tradicionais tal com a obrigação do Estado em garantir o protagonismo e consentimento dos sujeitos de direito na elaboração, execução e implementação de projetos e políticas públicas, sempre precedidas de consulta prévia,





livre e informadas às populações tradicionais.

A propositura é norteadada pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT e outros marcos legais, entre eles o Decreto Federal no. 8.750 de 9 de maio de 2016 que entende ser fundamental a construção de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo entre outros: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, caiçaras, raizeiros, ribeirinhos.

Notadamente é o racismo, entendido como a “[...] crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural” (MUNANGA, 2000, p.24), o principal motivo pela fragilidade institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais, em sua relação com o Estado.

Os povos e comunidades tradicionais são vítimas de violações de seus direitos sociais, políticos, econômicos e culturais. A garantia de seus direitos não se efetiva sem o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil.

Torna-se necessário garantir mecanismos eficazes de participação e o monitoramento das políticas públicas para o combate às iniquidades raciais existentes em diversos níveis sociais.

A superação da vulnerabilidade socioeconômica dos povos e comunidades tradicionais passa pelo desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e valorização das práticas tradicionais de alimentação e saúde.

A Instituição de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais procura incidir na garantia de direitos, superação do racismo e combate à violência, preservação do patrimônio cultural, na inclusão social e desenvolvimento sustentável de todos os povos e comunidades tradicionais.

**Sala das Sessões, em 01/08/2023.**

**a) Monica Seixas do Movimento Pretas- PSOL**

**Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003900300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 01/08/2023 15:03

Checksum: **83FBFDA951B89CDBA321311C0E2774F4E8A615BA32E4E6B664AF06BD236A0C9A**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310032003900300036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.